



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 848, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Costa)

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a família em situação de vulnerabilidade social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-698/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Apresentação: 11/03/2021 18:58 - Mesa

PL n.848/2021

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a família em situação de vulnerabilidade social.

Art. 1º Fica instituída a renda básica da família em situação de vulnerabilidade social, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago a toda família em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º Para os efeitos de concessão do benefício, considera-se:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II – situação de vulnerabilidade social: aquela em que as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares podem reduzir a plena participação social e o acesso a direitos fundamentais por parte da família candidata.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares de que trata o § 2º deste artigo levarão em consideração os seguintes aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional da família candidata ao benefício;

II - as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 2 7 1 7 9 7 7 8 0 0 *

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência da família candidata ao benefício;

IV - o número de pessoas do grupo familiar e a existência de pessoa idosa ou com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

V – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, considerados a partir de parâmetros regionalizados decorrentes dos valores médios dos gastos realizados pelas famílias, na forma do regulamento.

§ 4º Faculta-se ao interessado a possibilidade de comprovar que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios de que trata o inciso V do § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo grupo familiar beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime recebido por membro da família, inclusive seguro-desemprego ou transferência de renda federal, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória, e, nos termos dos §§ 6º e 7º, os benefícios do Programa Bolsa Família;

§ 6º O valor da renda básica da família em situação de vulnerabilidade social devida à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título de renda básica e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 7º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor da renda básica da família em situação de vulnerabilidade social a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 8º A renda básica da família em situação de vulnerabilidade social será revista a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.



§ 9º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos. As pessoas que são consideradas “vulneráveis sociais” são aquelas que estão perdendo sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência.

Podemos considerar o termo vulnerabilidade social o que se refere à situação socioeconômica de grupos de pessoas com poucos recursos financeiros, de moradia, educação e acesso a oportunidades para seu desenvolvimento enquanto cidadão.

A pessoa em situação de vulnerabilidade social sempre ocupou um papel de inferioridade em nossa sociedade, qualquer que seja o período histórico considerado. Na sua participação ativa na vida comunitária, nunca lhe foi dada a oportunidade de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas. Longe de alcançar a igualdade substantiva aos demais cidadãos, o preconceito, a discriminação e a dificuldade de acesso para exercer seus direitos de cidadania ainda compõem a realidade manifesta.



A intenção da proposição apresentada é instituir a renda básica com medidas que atendam ao objetivo de universalizar uma renda que garanta, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019, proteção social aos grupos mais vulneráveis, quais sejam, as famílias em situação de extrema pobreza, inclusive aquelas com crianças na primeira infância e adolescentes. Trata-se, a nosso ver, de uma política que se adequa à diferentes realidades regionais, que juntamente com outros fatores, como grau de instrução, condições de moradia, disponibilidade de serviços públicos de saúde, são considerados para a concessão do benefícios.

Ressalte-se que não se busca apenas a concessão de um benefício, mas que este sirva como mecanismo de reinserção e proteção social. Um dos requisitos que propomos para a concessão do benefício é que a família esteja cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, que é porta de entrada para uma série de políticas públicas que objetivam a superação do estado de vulnerabilidade, como Programa Minha Casa, Minha Vida, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Fomento – Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, Carteira do Idoso, entre outros.¹

Não obstante o art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 preveja o pagamento de um benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso sem condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, é notório que há necessidade de um novo benefício que atenda a um maior número de pessoas, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Para reverter essa situação de iniquidade social, a presente Proposição prevê a concessão de uma renda básica à família em situação de vulnerabilidade social. A certeza de uma renda mínima contribuirá sobremaneira para a melhoria de sua qualidade de vida e para facilitar o acesso a seus direitos básicos de cidadania, como saúde, educação, trabalho e transporte, passo decisivo para que possam alcançar sua independência e autonomia. Em síntese, é preciso garantir a essas pessoas, vítimas de uma desvantagem social historicamente consolidada, meios materiais mínimos para que possam participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas, em especial quando as oportunidades de inclusão via

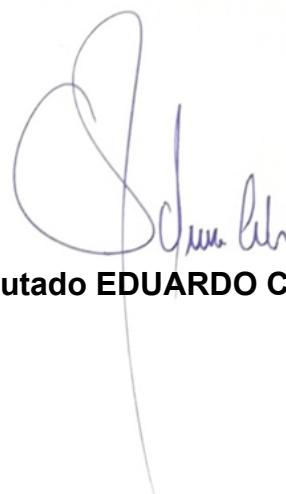
¹ <https://www.caixa.gov.br/servicos/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>



emprego estão extremamente reduzidas por consequência da pandemia do novo coronavírus.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.


Deputado EDUARDO COSTA



* c d 2 1 2 7 1 7 9 7 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária

líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....

.....

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

III - contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO